



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07484e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: Audilene da Silva Alves

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO 07484e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BREJÕES, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Audilene da Silva Alves**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade da **Sra. Vereadora Presidente AUDILENE DA SILVA ALVES**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 07484e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a

Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 503/2022** no DOE/TCM de 14/07/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Santo Antônio de Jesus. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema. Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte da Gestora, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não se enquadram nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa da Gestora e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão

(RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente (2020), constantes do processo TCM nº **10248e21**, da responsabilidade de Gestor diverso (Sr. **Edilson de Souza dos Santos**, Vereador Presidente), foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares**, sem aplicação de pena pecuniária.

Conforme **item 11** o Relatório de Contas de Gestão, não há registros de pendência de recolhimento de cominação imposta ao Gestor das presentes contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nºs. 003, publicados em 04/04/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **8,52** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 966, de 18/12/20**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.330.000,00** (dois milhões trezentos e trinta mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$18.000,00** (dezoito mil reais), em decorrência de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que podem repercutir na dosimetria de eventual pena, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. **Não há justificativa para tais falhas, considerado o longo tempo de vigência das normas respectivas, desde 2009. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados AUT.GERA.GV.001054 e AUT.GERA.GV.001318. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;**

B) **Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem atendimento aos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (AUD.INEX.GV.000771): INEX001-2021** (Valor de R\$72.000,00 – contratada a CELSO VINÍCIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica) e **INEX002-2021** (no valor de R\$78.000,00 – contratada a ELO GESTÃO E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil).

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória deve, necessariamente, ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

Temos registrado, em diversos processos, que o advento da **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentando à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), disposição no sentido de que os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por

contabilistas são singulares, veio contribuir para pacificar entendimentos sobre a questão. Tem-se compreendido que o caso é de típica ***interpretação autêntica*** ou ***legislativa***, isto é, aquela que emana do próprio Poder Legislativo, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei. No caso, foi expressamente atribuído pelo legislador o caráter singular dos serviços prestados por advogados e contabilistas, para efeito de inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual destas atividades, observado o contido no parágrafo seguinte.

De fato, diante da norma acima referida, **desde que reste comprovada a notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu **trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** – estará **caracterizada a hipótese que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93**.

C) Ausência de comprovação de pagamento, no importe de R\$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), concernente aos processos de nºs CM07210003, CM07230002, CM08230001, CM08230003, CM09220003 e CM11220003 (achado nº AUD.PGTO.GV.000526). Na defesa final, a Gestora encaminha processos de pagamentos acompanhados dos Relatórios de Atividades, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ nºs 34 a 40*”, **regularizando a falta**.

D) **Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público**, em violação ao princípio constitucional que o estabelece como regra para o ingresso no cargo público – achado AUD.PGTO.GM.000812. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Alega a defesa final que dita admissão teria suporte em autorização contida na Lei Municipal nº 820/2009, **entretanto, não apresentou quaisquer comprovações do quanto alegado, muito menos da realização de seleção simplificada**. Deve a Câmara implementar providências para a concretização de concurso público objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, atentando para os limites de gastos com pessoal impostos na LRF. A reiteração da falta poderá repercutir em contas futuras, bem como resultar na abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidades.

Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária, para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo Sr. **Rogério Sapucaia de Oliveira**, CRC nº BA-030870/O-8, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida pela Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$1.437.122,83** (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimos	1.437.122,83
Recebimentos Extraorçamentários	315.327,52
Total	1.752.450,35
Despesa Orçamentária	1.437.098,47
Pagamentos Extraorçamentários	315.327,52
Devolução de Duodécimos	24,36
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	1.752.450,35

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a **inexistência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “*Bancos*” e “*Caixa*”. Informa a área técnica que, no balancete do mês de dezembro de 2021, constata-se que não houve Restos a Pagar, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”.

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$151.667,00** (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais), correspondente a **Bens Móveis (R\$185.527,18)** e **Depreciação (R\$-33.860,18)**, correspondente com o quanto registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021*, gerado pelo sistema SIGA.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.437.122,83** (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.437.098,47** (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$852.116,66** (oitocentos e cinquenta e dois mil cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **59,29%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e do Parecer Normativo 14/2017.

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 964, de 24/11/2020**, que fixou o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,67** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, mesmo valor que havia sido estabelecido na Lei nº 914/2016, vigente para a legislatura anterior de 2017/2020. Desta maneira, não houve violação das disposições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$706.200,17** (setecentos e seis mil e duzentos reais e dezessete centavos) a título de subsídios aos Vereadores, dentro dos limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$1.215.136,82** (um milhão, duzentos e quinze mil cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) correspondendo a **2,65%** da Receita

Corrente Líquida de R\$45.869.933,03 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e três centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia a Gestora no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de Atestado, datado de 25/03/22, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

O referido relatório evidencia um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados. Contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, conforme exemplificado a seguir:

- a) quais controles foram implementados;
- b) quais recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas. Apenas consta a recomendação do monitoramento da Lei da Transparência;
- c) as ações de monitoramento instalados.

Adverte-se quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas,

com destaque para aquelas mencionadas no item atinente a Cientificação/Relatório Anual.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens da Gestora, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido de ***aprovar, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas da **Câmara Municipal de BREJÕES, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. AUDILENE DA SILVA ALVES** e constantes do processo TCM nº 07484e22.

Encaminhe-se cópia do Acórdão para conhecimento do Sr. Prefeito de Brejões.

Recomendações à Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas na Cientificação / Relatório Anual**, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de dezembro de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.